

Parecer referente a:

Projeto de Lei 2630/2020
- Senador Alessandro
Vieira (Cidadania-SE);

Projeto de Lei 1429/2020 -
Deputado Felipe Rigoni
(PSB-ES), Deputada
Tabata Amaral (PDT-SP),
entre outros.

AVAAZ



Sumário Executivo

Regulamentar a desinformação protege os direitos humanos.

A desinformação impede a manifestação plena da liberdade de expressão, e impacta negativamente os direitos à vida e à saúde, o direito ao voto, e as garantias contra quaisquer formas de discriminação. As empresas de redes sociais não estão fazendo o suficiente. Os acordos voluntários se mostraram ineficazes. Para proteger nossos direitos e nossas democracias, a desinformação deve ser regulada. Mostrar os fatos e desintoxicar o algoritmo devem ser medidas obrigatórias por lei, não opcionais.

Mostrar os fatos preserva a liberdade de expressão.

O texto não determina, em nenhuma provisão, que conteúdos sejam removidos. As correções acrescentam os fatos e preservam os conteúdos. A Avaaz consultou juristas de referência no Brasil e no exterior, e o consenso foi claro: obrigar as plataformas a circular fatos verificados por checadores de fatos não impacta a liberdade de expressão. Estudos demonstram que tais correções reduzem a crença na desinformação entre 50 e 60%.

Como apontado por um grupo de juristas especialistas em liberdade de expressão:

“O propósito de legislação anti desinformação não é remover declarações com desinformação da rede, mas sim alertar aqueles que as receberam os conteúdos que foram desmentidos ou são contrários ao consenso dos especialistas. Não há nenhuma relação com censura de opiniões desfavorecidas”. (International Media Law Group, Doughty St. Chambers, Reino Unido)

Liberdade de expressão não é igual a ampliação de alcance.

As plataformas utilizam programas de inteligência artificial (ou algoritmos) para decidir qual conteúdo seus usuários veem, em qual ordem, e para fazer recomendações. Atores mal-intencionados sabem que esses algoritmos promovem

qualquer conteúdo -factual ou não - e manipulam o sistema para potencializar o alcance da desinformação. Entretanto, as normas de direitos humanos não requerem que as plataformas impulsionem artificialmente o conteúdo de qualquer usuário. Mais uma vez, esta proposta não promove remoção de conteúdo. As fake news verificadas não são removidas e permanecem disponíveis para todos, permitindo inclusive que sejam compartilhadas, mas impede as plataformas de continuar a promovê-las.

O Projeto de Lei não conflita com o Artigo 19 do Marco Civil das Internet.

A Lei 12.965/2014 protege as plataformas de redes sociais de certos tipos de responsabilidade, mas não as blindam totalmente de serem reguladas. As plataformas não podem ser responsabilizadas por “danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros” (Art. 18, Lei 12.965/2014). Esse Projeto de Lei não prevê responsabilidade civil por danos, mas sanções por descumprimento. E essas sanções não surgiriam pelo conteúdo de terceiros, mas pelas próprias ações e inações das plataformas.

As exigências que o Projeto de Lei impõe para os **serviços de mensagem são tecnicamente viáveis de implementar sem quebrar a criptografia**. A Avaaz consultou um pesquisador na área de criptografia para descrever duas soluções plausíveis.

Recomendamos **a votação do projeto**, após processo de consulta pública, devido a extrema relevância do tema, e sobretudo pelo impacto positivo previsível para o enfrentamento direto às consequências da disseminação de desinformação sobre o coronavírus em nossa sociedade. Entretanto, **consideramos que o projeto irá fracassar em seu objetivo de proteger os cidadãos brasileiros da desinformação a menos que as medidas de envio de fatos verificados e proibição de promoção de desinformação verificada tornem-se obrigatórias para o devido cumprimento pelas plataformas (Artigo 10)**, conforme texto original, que foi alterado na versão da consulta pública.



Introdução

A Avaaz é uma organização dedicada a defender os direitos humanos, a liberdade de expressão e o princípio de que a internet é para todos. Nós já fizemos campanhas a favor da neutralidade da rede em vários países e continentes, incluindo o [Brasil](#), os [Estados Unidos](#) e a [Europa](#). Também lutamos contra bloqueios à imprensa na Síria, em Myanmar e na Índia. A Avaaz, e o movimento formado por milhões de pessoas que nos apoia, não existiria sem uma internet livre e aberta.

Para além destes exemplos, a Avaaz também acompanha o tema da desinformação e os danos que esta pode causar na internet. A Avaaz descobriu redes massivas de desinformação cujo objetivo era influenciar o eleitorado no [Brasil](#) e na [União Europeia](#), descobrimos operações de desinformação projetadas para destruir pouco a pouco a confiança em lideranças políticas na [França](#), e ações envolvendo as *fake news* para inibir o consenso climático e difamar figuras políticas nos Estados Unidos.

No momento atual, a desinformação possui sua própria taxa de mortalidade. Profissionais de saúde estão se manifestando sobre a infodemia de mentiras relacionadas à COVID-19, que incentivam pessoas que deveriam estar sob cuidados médicos a ficarem em casa e levam muitos a adotarem “curas milagrosas”, claramente falsas, como o consumo de água sanitária e desinfetante.

Por tratarem, em linhas gerais, das mesmas medidas, o presente documento se refere às versões [1429/2020](#) e [2630/2020](#) apresentadas no dia 01/04/2020, não esmiuça a versão disponibilizada para [consulta pública](#) no dia 08/05. Nas recomendações trazemos nossas principais divergências entre os textos originais e o texto da consulta pública.

Regular a Desinformação Protege os Direitos Humanos

A desinformação representa um grande problema para os direitos humanos. Ela ameaça a própria liberdade de expressão. A desinformação também ameaça o exercício de outros direitos. Em relação ao **direito de voto**, cidadãos “*deveriam ser capazes de formar opiniões de forma independente, livres de [...] incentivos ou interferência com fins de manipulação de qualquer meio*”¹. Uma recente [pesquisa](#) da Avaaz e de terceiros mostrou também que a desinformação sobre problemas de saúde, como a COVID-19, pode sujeitar indivíduos ao risco de doenças e de morte prejudicando seu **direito à saúde**. Algumas pessoas que foram alvo de conteúdos com desinformação foram linchados ou mortos nas ruas do Brasil, assim como há casos de limpeza étnica em lugares como Myanmar, contrariando o **direito à vida**. A desinformação fomenta a divisão, geralmente tendo como alvo os grupos vulneráveis, como os refugiados e as minorias, em violação ao **direito à não-discriminação**.

Relatores Especiais Pedem Regulação da Desinformação

O alcance impressionante dos perigos da desinformação levou o Relator Especial das Nações Unidas (ONU) para a Liberdade de Opinião e Expressão, o Representante da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) para a Liberdade dos Meios de Comunicação, o Relator Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão e a Relatora Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) a emitirem uma [declaração conjunta no ano passado](#), reconhecendo “*a necessidade de abordar, dentro do contexto do direito internacional dos direitos humanos, os problemas graves que surgem no contexto das tecnologias digitais, entre os quais se encontram a desinformação...*”² Entre outras soluções, os Relatores clamaram por:

- “*Medidas regulatórias que abordem os modelos de negócios dependentes de publicidade de algumas empresas de tecnologia digital que incentivam um ambiente que pode ser utilizado para a viralização, inter alia, de enganos, desinformação e expressões de ódio.*”
- “*Soluções jurídicas e tecnológicas que permitam a moderação transparente e algorítmica do conteúdo, com a possibilidade de auditar completamente os dados informados por inteligência artificial.*”
- “*Implementar soluções relacionadas aos direitos humanos para enfrentar os desafios causados pela desinformação, incluído a possibilidade crescente de falsificações profundas³ de maneira transparente, responsável e orientada, mediante enfoques que cumpram com as normas do direito internacional, a legitimidade do objetivo e a necessidade e os princípios de necessidade e proporcionalidade.*”

A Mundo Está Concluindo que Medidas Opcionais Não São Efetivas

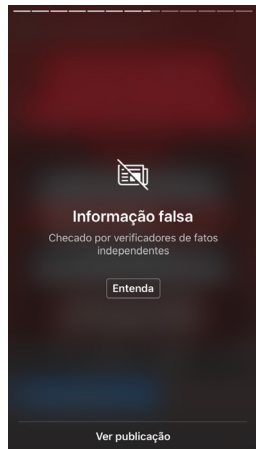
A ameaça da desinformação é muito grande e não pode ser combatida com propostas autorregulatórias ineficazes, como o Código de Práticas da União Europeia, que nitidamente foi incapaz de atingir seus objetivos como demonstrado em um [relatório independente](#) publicado recentemente a pedido da Comissão Europeia. Grandes potências internacionais deram às plataformas digitais vasta oportunidade de proteger democracias, mas estas não responderam à altura. Ainda que tenham dado alguns passos na direção certa, elas não estão se movendo rápido o suficiente.

1 Tradução livre. Original em: Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral ao Artigo 25 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

2 O Relator Especial das Nações Unidas (ONU) para a Liberdade de Opinião e Expressão, o Representante da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) para a Liberdade dos Meios de Comunicação, o Relator Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão e a Relatora Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), DECLARAÇÃO CONJUNTA DO VIGÉSIMO ANIVERSÁRIO: DESAFIOS PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA PRÓXIMA DÉCADA

3 “Deep fake”, no original em inglês.

Regular a Desinformação Protege os Direitos Humanos



Tais esforços do Brasil o colocam na liderança do combate democrático à desinformação, mas o país não está sozinho. A União Europeia também tem [soado o alarme](#) sobre o tema há anos. O resto do mundo está começando a alcançar o debate. A ONU tem [pedido](#) por ações urgentes para conter a ameaça global da desinformação. A Comissão Eleitoral Federal dos EUA recentemente [realizou](#) uma discussão de alto nível sobre como proteger as eleições americanas. Parlamentares de todos os países [somaram esforços](#) para desenvolver nossas formas de defesa da democracia. O Congresso brasileiro lançou uma [comissão parlamentar de inquérito de caráter misto](#) sobre as fake news das eleições de 2018 com a CPMI das Fake News. [França](#), [Reino Unido](#) e [Alemanha](#) já aprovaram, ou estão [em vias de aprovar](#), novas leis para regular as redes sociais.

Cidadãos Brasileiros e ao Redor do Mundo Apoiam Regulação

Não é somente a Avaaz e os nossos membros que acreditam nisso. Mostrar os fatos e corrigir as notícias falsas é uma solução popular. De acordo com um [estudo da Avaaz](#), 80% dos usuários de internet brasileiros apoiam a medida. É relevante também o apoio a esta na Alemanha, na França, na Espanha e na Itália (87%); no Reino Unido (74%); e nos Estados Unidos (68%). A maioria acredita que precisamos de legislação apropriada para proteger nossas sociedades de perigos virtuais como desinformação, notícias falsas e uso inadequado de dados - [76% ou mais dos cidadãos](#) na Alemanha, França, Espanha e Itália; 81% no Reino Unido e 61% nos Estados Unidos.

Estudo Mostra que Mostrar os Fatos Reduz Crença em Desinformação em média 50%

Um novo estudo acadêmico comprova que **é possível reduzir a crença na desinformação, em média, pela metade, podendo chegar até mesmo a 61%**, mediante o envio de correções elaboradas por verificadores de fatos independentes aos usuários das redes sociais que viram informação falsa ou enganosa. O estudo também indica que fornecer esse tipo de correções poderia aumentar a resiliência coletiva às informações falsas de forma geral. Abaixo, apresentamos exem-

plos de como as correções funcionam na qual evidenciamos que esta solução não restringe a liberdade expressão. Pelo contrário, a medida a amplia.

Infelizmente, a nova versão disponibilizada para [consulta pública](#) no site da Câmara dos Deputados torna a disponibilização de correções e a diminuição da disseminação de desinformação [opcionais](#) ao invés de [obrigatórias](#).

A atuação redação do Artigo 10 diz:

- Art. 10 Consideram-se [boas práticas](#) para corrigir a desinformação:

Quando, na verdade, deveria dizer:

- Art. 10 É [obrigatório](#) que no mínimo as seguintes medidas sejam tomadas:

A Avaaz gostaria de demonstrar sua preocupação de que a versão da consulta pública não é suficiente para proteger nossa democracia das ameaças da desinformação. Esperamos que a redação final do PL inclua uma versão mais forte do Artigo 10, contendo a obrigatoriedade de cumprimento da medida em questão.



Exigir que as plataformas distribuam correções com verificações de fatos em resposta à desinformação comprovada não viola a liberdade de expressão

Há anos, a Avaaz trabalha com especialistas buscando [soluções sensatas](#) para preservar a liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, combater efetivamente a desinformação. Com um novo projeto de lei pendente de votação no Congresso Nacional, a “Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, o Brasil poderá se tornar uma referência mundial e dar exemplo a outros países sobre como reagir à desinformação. Reconhecemos que entre outras medidas positivas, o projeto também contempla soluções defendidas pela Avaaz, mas entendemos que há detalhes importantes para determinar se esta lei realmente será efetiva na diminuição dos impactos da desinformação ou se será apenas um gesto simbólico que, na prática, permitirá que a situação se deteriore.

Nosso ponto de partida para esta análise era ter certeza de que nada no texto produzisse um impacto negativo à liberdade de expressão. Para tanto, contratamos especialistas jurídicos de renome internacional, no Brasil e no exterior, para ler o Projeto e nos oferecer suas opiniões profissionais⁴.

O escritório de advocacia **Doughty St. Chambers International Media Law Group**, com sede no Reino Unido, é um dos principais defensores da liberdade de expressão no mundo. Seus profissionais já prestaram serviços a parlamentares britânicos e à ONU, atuaram em casos perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o Tribunal Africano e a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, além de órgãos de direitos humanos das Nações Unidas e tribunais nacionais de vários países.

O **Dr. Danilo Doneda** é professor no Instituto Brasiliense de Direito Público e faz parte do Conselho Nacional de Proteção de Dados e Privacidade. Ele possui doutorado em Direito Civil pela UFRJ. Ele também é membro dos conselhos consultivos do Projeto Global Pulse da Organização das Nações Unidas, do Projeto Criança e Consumo do Instituto Alana e da Open Knowledge Brasil. Foi Coordenador Geral do Ministério da Justiça, além de ser autor de diversos livros, estudos e

artigos sobre direito civil, direitos digitais, privacidade e proteção de dados.

Gostaríamos de esclarecer que as opiniões neste parecer técnico são as opiniões da Avaaz, e não devem ser atribuídas ao escritório de advocacia Doughty St. Chambers ou ao Dr. Doneda, exceto quando eles forem citados diretamente. Quaisquer erros eventuais é de responsabilidade exclusiva da Avaaz.

Duas das principais perguntas que fizemos foram:

1. Em que medida, se houver, o Projeto viola o direito à liberdade de expressão previsto na legislação internacional (tanto no nível da ONU quanto no nível da OEA)? Se o PL representar, em qualquer medida, uma infração/ameaça, há maneiras de remediar estas supostas infrações sem impactar significativamente em sua capacidade de combater a desinformação?
2. Em que medida, se houver, o Projeto infringe o direito à liberdade de expressão previsto na Constituição Federal de 1988 do Brasil? Se o PL puder, em qualquer medida, representar uma infração/ameaça a este direito, há maneiras de remediar, com alterações no texto, estas supostas infrações sem impactar significativamente na capacidade de combater a desinformação das medidas propostas? Se sim, quais seriam as alterações?

Como pontuam os Relatores Especiais, qualquer lei que envolva a liberdade de expressão deverá servir a um propósito legítimo e ser legalmente bem definida, proporcional e necessária. Os especialistas concluíram que é de suma importância para entender as implicações deste projeto citar que **requerer das plataformas a distribuição de checagens independentes da desinformação não viola a liberdade de expressão**. Mostrar os fatos, portanto, adiciona as informações factuais sem interferir no conteúdo. Em nenhum lugar do Projeto algum tipo de conteúdo é removido ou apagado.

Exigir que as plataformas distribuam correções com verificações de fatos em resposta à desinformação comprovada não viola a liberdade de expressão

“O propósito de legislação anti desinformação não é remover declarações com desinformação da rede, mas sim alertar aqueles que as receberam os conteúdos que foram desmentidos ou são contrários ao consenso dos especialistas. Não há nenhuma relação com censura de opiniões desfavorecidas”. (Doughty St. Chambers, Reino Unido)

“[Correções], em princípio, não entram em conflito com a liberdade de opinião e de expressão ou com as garantias de privacidade, e não poderia haver objeção se elas fossem impostas a provedores de internet pela legislação que está sendo contemplada no Brasil”. (Doughty St. Chambers, Reino Unido)

“Cabe, tempestivamente, ressaltar que não há dispositivos no PL que proporcionem como efeito direto a retirada de conteúdo da Internet. [...] Não se prestando o PL, portanto, a fornecer fundamento jurídico para a remoção de conteúdo...” (Dr. Danilo Doneda)

Também é importante notar que todos os aspectos desse Projeto de Lei estão sujeitos à revisão judicial, nos termos previstos nas normas de direitos humanos. A legislação brasileira permite que tanto os usuários quanto as plataformas recorram ao poder judiciário se acreditarem que uma ação tomada em relação às contas ou aos conteúdos dos usuários, ou as sanções impostas às plataformas, violam a lei.

Nos casos em que um conteúdo for submetido à uma correção equivocada, uma segunda correção seria emitida, nos mesmos termos da primeira, ou seja, todos que tenham visto a correção equivocada seriam notificados de que o conteúdo original era, de fato, factual. Trata-se de uma proteção muito mais forte contra verificações de fato equivocadas que aquela oferecida atualmente pelo desregulado sistema atual, no qual o alcance de uma nova correção depende da viralização do conteúdo ou da boa vontade dos meios de comunicação em divulgá-la.

Supervisão e Transparência

O Projeto de Lei identifica os verificadores de fatos independentes como as entidades responsáveis por verificar se um conteúdo é falso ou enganoso. A responsabilidade não pode recair sobre os tribunais, pois estes são lentos e demandarão muita verba pública, para serem ainda bem poucos efetivos contra a enxurrada de desinformação que está afogando a democracia brasileira. Em uma [entrevista](#) recente, o **Ministro do STF Luís Alberto Barroso (próximo presidente do Superior Tribunal Eleitoral)**, disse que:

“[...] não é possível combater fake news exclusivamente com decisão judicial. A decisão é um instrumento subsidiário e infelizmente relativamente ineficaz [...] O Judiciário tem que ter um papel residual de retirar do ar o que seja inequivocamente fake news.”

Os *fact-checkers* são a espinha dorsal da proposta de que é preciso fazer informações factuais para corrigir as *fake news* e devem operar com independência, transparência e responsabilidade. Eles devem ser independentes do governo ou de órgãos governamentais, ou acabarão tornando-se um “Ministério da Verdade”, das plataformas, dos partidos políticos e de “qualquer grupo estreitamente envolvido com assunto que eles estão verificando”, conforme observa o escritório de advocacia *Doughty St. Chambers*. O Projeto apoia os esforços dos verificadores de fatos e obriga as plataformas a distribuírem tais correções. Em alguma medida, isso requer mecanismos de supervisão e transparência.

As plataformas de redes sociais devem ser obrigadas a circular correções emitidas por verificadores de fatos credenciados de alguma maneira. Caso contrário, toda e qualquer organização poderia se intitular verificadora de fatos e exigir a circulação de suas correções.

É compreensível que os verificadores de fatos estejam receosos acerca de uma possível regulação por parte de autoridades públicas e legisladores. É por isso que os seguintes princípios devem guiar este processo:

A participação no regime regulatório deve ser voluntária. Entidades do setor poderão continuar operando da forma atual, uma vez que a legislação só obrigará que sejam circuladas as correções dos verificadores de fatos participantes deste regime.

Quaisquer coalizões independentes de verificadores de fatos ou órgão de supervisão deve ser completamente independente do governo. A fim de evitar a criação de um “Ministério da Verdade” e de assegurar que os verificadores de fatos estejam a salvo de interferências indevidas em sua atuação, uma organização ou órgão independente do governo, que seja de confiança dos verificadores de fatos e seja parte da comunidade jornalística deve ser escolhida.

O mecanismo de supervisão sobre como as plataformas implementarão as correções e cooperarão com verificadores deve prestar contas à Justiça e para a sociedade, de forma a empoderar os cidadãos. Verificadores de fatos que acreditem que uma decisão do órgão supervisor esteja errada devem poder apelar dessa decisão judicialmente.

Verificadores de fatos independentes, transparentes e com responsabilidade são cruciais para o sucesso de qualquer sistema que busca enfrentar a desinformação e, ao mesmo tempo, respeitar os direitos humanos.

Liberdade de expressão não é igual a ampliação de alcance

As normas de direitos humanos não requerem que as empresas de redes sociais impulsionem artificialmente o conteúdo de seus usuários.

As plataformas impulsionam certos conteúdos usando processos de inteligência artificial (“algoritmos”, de maneira simplificada) para fazer a curadoria dos feeds (linha do tempo) dos usuários, oferecer recomendações e determinar o que eles verão primeiro. Esses algoritmos são poderosos. [De acordo com](#) o diretor de produto do YouTube, Neal Mohan, 70% do tempo que os usuários passam na plataforma é impulsionado pelas recomendações dos algoritmos. Frequentemente, a popularidade e o grau de indignação provocada pela notícia, se a informação atende ao viés de confirmação do usuário e o nível de engajamento trazido pela notícia orientam a escolha dos algoritmos sobre qual conteúdo promover, seja este falso ou verdadeiro⁵.

Atores mal-intencionados se especializaram na arte de usar atividade inautêntica coordenada para manipular os algoritmos e garantir que suas mentiras nocivas viralizem.

Ao reconhecer que seus algoritmos cada vez mais impulsionam conteúdos prejudiciais ao redor do mundo, as plataformas começaram a adotar medidas para acabar com a promoção de notícias falsas. No informe técnico da Google, [de fevereiro de 2019](#), sobre desinformação, por exemplo, a matriz do YouTube deixou claro que:

“Nós começamos a impedir nossos sistemas de oferecerem conteúdos que poderiam desinformar os usuários de maneira nociva, particularmente nos domínios que se apoiam na veracidade... Introduzimos, para esse fim, um nível de exigência mais alto para os vídeos que são promovidos... Só porque um conteúdo está disponível no site, não quer dizer que ele será mostrado de forma tão proeminente pelo mecanismo de recomendação”.

O [Facebook anunciou](#), no final de 2018, que iria ajustar seu algoritmo para reduzir a distribuição de conteúdo indesejável, como os que contêm desinformação:


“A categoria na qual estamos mais focados é a de caça-clique e desinformação. A segunda estratégia mais eficaz [para parar a disseminação de desinformação] é reduzir sua distribuição e viralidade”.

Apesar de louváveis, esses esforços não são suficientes. Pesquisas da Avaaz mostram que o [YouTube continua recomendando desinformações prejudiciais](#) e que [mentiras sobre o coronavírus seguem viralizando no Facebook](#). E as plataformas não são devidamente transparentes sobre qual conteúdo tem a circulação reduzida e por qual motivo. Isso deixa os criadores de conteúdo e usuários no escuro e torna impossível para governos, pesquisadores, sociedade civil ou público em geral oferecerem recomendações importantes para melhorar o sistema.

O Projeto impõe uma exigência simples, com a qual concordamos e defendemos a obrigatoriedade de sua implementação: **as plataformas devem parar de recomendar via algoritmo aqueles conteúdos que forem classificados como desinformação por verificadores de fatos independentes.**

Em uma linguagem simples, as plataformas devem parar de promover informações falsas ou enganosas devem ser transparentes sobre isso, notificando os usuários cujos conteúdos tiveram alcance reduzido e providenciando relatórios periódicos para que o público possa entender, e ajudar a melhorar, as medidas que estão sendo utilizadas para nos proteger.

O Projeto não requer que qualquer conteúdo seja deletado. Os usuários ainda poderão compartilhar conteúdo desinformativo e encontrá-lo por meio do mecanismo de busca. Mas as plataformas não poderão mais ajudar a disseminar as mentiras colocando-as no topo do feed de notícias das pessoas ou em sua lista de recomendações.



Liberdade de
expressão
não é igual a
ampliação de
alcance

As plataformas afirmam que são semelhantes a uma “Praça Pública”. No entanto, **essa praça pública não trata com igualdade seus cidadãos quando permite que um pequeno grupo de pessoas use, em escala de milhões, microfones e alto-falantes que podem abafar e silenciar todas as outras vozes. Hoje, sem transparência, os algoritmos de recomendação desempenham o papel de decidir quais atores recebem microfone e alto-falantes e quais indivíduos são silenciados.** Nesse ambiente injusto, a desinformação pode facilmente abafar os fatos. As plataformas têm interesse em manter esse *status quo* e é por isso que é necessária legislação para fornecer transparência e condições iguais para todos.

Em suma, liberdade de expressão não é igual à liberdade de ampliação do alcance. Os algoritmos das plataformas têm um papel importante na disseminação de conteúdos com desinformação perigosa. Qualquer sistema a fim de combatê-la deve levar esse papel em conta. **A abordagem adotada no Projeto é completamente consistente com o direito à liberdade de expressão**, uma vez que o conteúdo não é deletado e ainda pode ser compartilhado e encontrado por meio do mecanismo de busca. Novamente, recomendamos que essa medida torne-se obrigatória no texto da consulta pública e nos preocupa fortemente a falta de eficácia da legislação caso essa medida torne-se uma recomendação de “boa prática”.



Não há conflito com o Artigo 19 do Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet, em seus artigos 18 e 19, protege as plataformas de responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. Mas essa proteção não blinda as plataformas contra toda e qualquer legislação posterior.

As sanções previstas no Projeto diferem em dois aspectos importantes:

As sanções financeiras neste PL não equivalem às “responsabilidades civis decorrentes de conteúdos gerados por terceiros”, que se refere às ações pleiteadas pelas partes prejudicadas pelo conteúdo postado em plataformas de mídia social (ou outros provedores de aplicativos de internet). O exemplo clássico seria alguém postar um conteúdo difamatório no Facebook e a pessoa prejudicada, ao invés de processar o criador do conteúdo, decide processar a rede social onde o conteúdo foi postado.

A multa não decorre do conteúdo gerado por terceiro (ou seja, dos danos causados por este conteúdo). As plataformas estão sujeitas a multas, nos termos do Projeto de Lei, por não cumprirem obrigações legais criadas pelo próprio Projeto, como por exemplo prover relatórios transparentes, exigir a rotulação de *bots* ou circular correções feitas por verificadores de fatos independentes.

Certamente, algumas dessas obrigações são desencadeadas por conteúdos gerados por terceiros: a obrigação de distribuir uma correção, por exemplo, torna-se necessária somente após a disponibilização desta por verificadores de fatos independentes. Mas, se a plataforma não a distribuir, e for multada por isso, não faz sentido afirmar que essa multa surgiu por culpa da correção emitida pelo verificador de fatos da mesma forma que o direito de indenização por danos individuais decorrerem, por exemplo, de conteúdo difamatório. Essa equiparação é juridicamente incorreta.

Por fim, é necessário repetir que o Projeto de Lei não contempla a remoção de conteúdo e, por isso, não há conflito com as partes do MCI que requerem uma ordem judicial antes da remoção.

“Não acreditamos que, formalmente, haja incompatibilidade ou sobreposição literal entre dispositivos do PL e do MCI a respeito da remoção de conteúdo em si - no limite, eventualmente algumas correções e limitações nos itens presentes no art. 11 do PL [...] seriam capazes de eliminar eventuais arestas a respeito.” (Dr. Doneda)

As exigências para os serviços de mensagem instantâneas são tecnicamente viáveis e preservam a criptografia

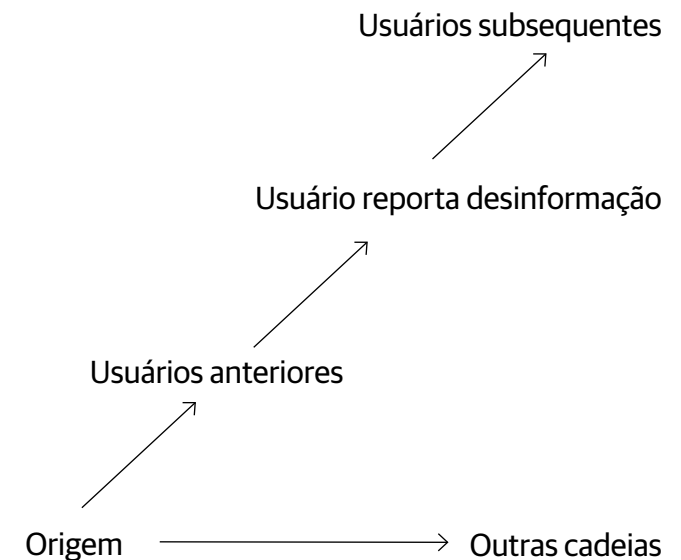
Sobre o tema em questão, consultamos o [Dr. Mayank Varia, da Universidade de Boston](#), co-diretor do Centro de Sistema de Informações Confiáveis e Segurança Cibernética. Antes de integrar a Universidade de Boston, Dr. Varia concluiu seu PhD no Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) e atuou como pesquisador de criptografia no Laboratório Lincoln do MIT. Questionamos sobre a viabilidade técnica das partes do Projeto de Lei que diziam respeito aos serviços de mensagem instantânea, à criptografia e à privacidade. Resumiremos as conclusões:

Várias das disposições relacionadas aos serviços de mensagem instantânea são bastante simples de implementar e não suscitam preocupações em relação à criptografia. Estas incluem:

- Exigir que os usuários optem por receber mensagens encaminhadas de forma massiva.
- Rotular as mensagens criadas por *bots*, desde que eles sejam identificados pelo serviço de mensagens quando as mensagens forem criadas.
- Rotular as mensagens como conteúdo patrocinado, desde que o patrocínio seja identificado pelo serviço de mensagens quando as mensagens forem criadas.
- Elaborar relatórios transparentes.
- Considerando que um usuário reporte uma mensagem que seja posteriormente confirmada por um verificador de fatos como desinformação:
 - Rotular a mensagem para aquele usuário e manter esse rótulo para todo compartilhamento subsequente da mensagem feito por este usuário.
 - Desabilitar a possibilidade de encaminhar essa mensagem para mais de uma pessoa a partir do telefone do usuário e manter a restrição para todo compartilhamento subsequente da mensagem feito por este usuário.

- Emitir uma correção para aquele usuário e para todos os usuários que receberam a mensagem por meio de compartilhamento subsequente feito por este usuário

Dr. Varia afirmou ainda que as outras disposições do Projeto de Lei podem ser implementadas usando soluções criptográficas existentes, sem quebrar a criptografia. Serviços de mensagens instantâneas criptografadas não são capazes de relacionar definitivamente uma mensagem de um usuário que reporta uma possível desinformação (que seja posteriormente verificada) à sua origem. Isso dificulta, mas ainda permite, que tais serviços rotulem as mensagens e ofereçam correções retroativas a outros usuários da cadeia, desde o usuário original até o reportador ou a usuários em outras cadeias (se o usuário original compartilhou a mensagem com mais de uma pessoa):



As exigências para os serviços de mensagem instantâneas são tecnicamente viáveis e preservam a criptografia

Um método possível seria os serviços de mensagem seguirem suas melhores previsões sobre quem recebeu a mesma mensagem anteriormente, baseadas nos dados que eles já coletaram. Isso significaria:

- Olhar para informações referentes ao emissor de uma mensagem próximo a certo horário, com aproximadamente o mesmo tamanho de mensagem, para o destinatário conhecido (começando com o usuário que reporta o conteúdo);
- Encaminhar, então, instruções ao telefone para procurar a mensagem, aplicar uma cópia do rótulo e uma cópia da correção.
- Se a mensagem for encontrada no telefone, o aplicativo enviará o rótulo e a correção. Caso contrário, o aplicativo nada fará.
- Desde que o aplicativo não reporte de volta ao provedor do serviço de mensagem sobre se ele encontrou, ou não, a desinformação ou se ele enviou o rótulo e a correção, a criptografia e a privacidade seriam mantidas.

Esse método possibilitaria aplicar os rótulos e enviar as correções na cadeia entre o usuário reportador e o usuário original. E preservaria completamente a criptografia.

Mudanças pontuais sugeridas na redação do Projeto:

Art. 7º Os relatórios deverão conter, no mínimo e para além do disposto no art. 6º, os seguintes dados:

(...)

IV - número de reclamações recebidas sobre comportamento inautêntico, o número de correções emitidas, o conteúdo corrigido, e as correções que foram emitidas no período do relatório, indicando a origem e o motivo da reclamação;

VI - dados relacionados a engajamentos ou interações

com conteúdos que foram verificados como desinformação ou de correções emitidas, incluindo, no mínimo: número de visualizações; número de compartilhamentos; alcance; número de denúncias; informações sobre pedidos de retirada e alteração de conteúdos por pessoas físicas e jurídicas, incluindo aqueles advindos de entes governamentais; outras métricas relevantes.

Art. 8º (..)

I - Os provedores de aplicação devem fornecer um mecanismo ou processo pelo qual o conteúdo suspeito de ser desinformação possa ser compartilhado com verificadores de fatos independentes. O mecanismo também deverá fornecer dados sobre o alcance e a disseminação do conteúdo. Ao tomar conhecimento de conteúdo suspeito, o provedor deve disponibilizar esse conteúdo para os verificadores de fatos dentro de 12 horas. Os verificadores de fato podem levar o tempo que for necessário para emitir correções com excelência.

Art. 10 É obrigatório que no mínimo as seguintes medidas sejam tomadas:

I - o uso de correções provenientes dos verificadores de fatos independentes

II - desabilitar os recursos de transmissão do conteúdo desinformativo para mais de um usuário por vez, quando aplicável;

III - rotular o conteúdo desinformativo como tal;

IV - interromper imediatamente a promoção paga ou a promoção gratuita artificial do conteúdo, seja por mecanismo de recomendação ou outros mecanismos de ampliação de alcance do conteúdo na plataforma.

V - assegurar o envio de correções a todos os usuários alcançados pelo conteúdo desde sua publicação, mesmo que este tenha sido retirado da rede social.

As exigências para os serviços de mensagens instantâneas são tecnicamente viáveis e preservam a criptografia

VI - fornecer um mecanismo acessível e destacado para qualquer usuário reportar desinformação ou solicitar uma correção.

Art. 11 Caso qualquer ação seja tomada nos termos desta Lei relacionada ao conteúdo do usuário, os provedores de aplicação devem prestar esclarecimentos ao primeiro usuário a publicar tal conteúdo, bem como toda e qualquer pessoa que tenha compartilhado o conteúdo, acerca da medida tomada, mediante exposição dos motivos e detalhamento das fontes usadas na verificação.

Art. 12 Os provedores de aplicação devem fornecer um mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo três meses após a decisão, para que o usuário possa recorrer de qualquer decisão tomada nos termos desta Lei com relação à sua conta ou ao conteúdo por ele criado ou compartilhado

§ 1º Deve ser facultada ao usuário a apresentação de informação adicional a ser considerada no momento da revisão.

§ 2º Se o usuário recorrer da correção de um conteúdo que foi por ele criado ou compartilhado, a revisão deve ser conduzida por verificador de fato independente.

§ 3º Se a revisão for considerada justificada pelo provedor de aplicação ou por verificador de fatos independente, o provedor deverá compartilhar correção da decisão original.

Nathan J. Miller é Diretor Jurídico e de Campanha da Avaaz. No passado, atuou como Diretor de Prática Jurídica Internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Iowa, como Diretor e fundador do Programa de Direitos Humanos no Projeto de Advogados Seniores em Nova York, como Fundador e Diretor Executivo da Rule of Law International e como Oficial de Programas Global para o Fortalecimento do Estado de Direito e dos Direitos Humanos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. O Sr. Miller orientou muitas democracias emergentes, incluindo Kosovo, Líbéria e o governo interino do Sudão do Sul, onde auxiliou no desenvolvimento da primeira Constituição pós-conflito do país. Graduou-se na Faculdade de Direito da Universidade de Nova York. Contato: nathan@avaaz.org



Para mais informações
entre em contato:

Laura Moraes

Coordenadora de
Campanhas Avaaz

laura.moraes@avaaz.org